

Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias

Base Territorial: São João de Meriti, Magé e Guapimirim

Sede Própria: Avenida Plínio Casado, 58 – sala 201 – Centro de Duque de Caxias – RJ – Cep.: 25020 – 010

2771 0786 – 2673 6493 – Telefax: 2771 9372

Delegacias: São João de Meriti Telefax: 2656 6856 – Piabetá Telefax: 2739 5392

Expediente
2ª a 6ª feira
das 08:00 as 18:00 horas

DUQUE DE CAXIAS, 05 DE OUTUBRO DE 2004.

Assistências



**Departamento
Odontológico**



**Departamento
Médico**



Clínica Geral



Pediatria



Ginecologia



Oftalmologia



Gastro



Cardiologia



Urologia



Neurologia



Angiologia



Endocrinologia



**Departamento
Jurídico**

CIRCULAR INFORMATIVA Nº 0007 / 2004

REF.: DC. 145 / 04 – JANEIRO DE 2004

COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS

Comunicamos a V.S^a., que o Dissídio Coletivo da Categoria Comercial do Comércio Varejista de Duque de Caxias, data-base janeiro de 2004, foi julgado pelo TRT (Tribunal Regional do Trabalho) em 02 de setembro de 2004, conforme certidão de julgamento, expedida pela sala de sessões do TRT.

A seguir, algumas cláusulas que julgamos de maior interesse e deferidas pelo TRT.:

1ª - Índice de reajuste salarial – 10.38 (dez ponto trinta e oito por cento) incidentes sobre os salários corrigidos em janeiro de 2003, índice correspondente a 100% do INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2003;

2ª - Piso salarial de R\$305,00;

3ª - Quebra de caixa de 10% (dez por cento) sobre os salários dos empregados;

4ª - Horas Extras com adicional de 80% (oitenta por cento);

5ª - Média Salarial do empregado comissionista será feita pelos 06 últimos meses para todos os efeitos legais;

6ª - Proibição de descontos de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivos;

7ª - Dia do Comerciário – terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano;

8ª - Gratuidade no uso de uniformes exigidos pelas empresas;

9ª - Multa de 10% pelo atraso no pagamento de salários dos empregados até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente;

10ª - Adiantamento quinzenal de 30% dos vencimentos dos empregados, desde que não tenham faltas injustificadas no mês.


Pela Diretoria.



S.E.D.C.
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

DC-7401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Relatora: DESEMBARGADORA MIRIAN LIPPI PACHECO - Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS (Adv. HUMBERTO RIBEIRO BETOLINI - RJ81017) - Suscitado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS (Adv. LAVI IBSE DE MOURA - RJ4837) - ... por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido de fls. 02 *in fine*, para estabelecer as seguintes condições: DEFERIDAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: PRIMEIRA (Resposta Salariar) - deferida, em parte, para conceder reajuste salarial nos termos da Constituição, TERCEIRA (Vínculos Extras), QUARTA (Descontos/Cabas), QUINTA (Comissionistas/ Valores das Vendas), OITAVA (Cálculos Trabalhadores/Comissionistas) - deferida nos termos da norma revisanda; DÉCIMA (Serviço Externo/Benefícios) - deferida nos termos da norma revisanda; DÉCIMA PRIMEIRA (Uniformes) - deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 115 do Colegiado TST; DÉCIMA SEGUNDA (Multas) - deferida, em parte, nos termos do Procedente Normativo nº 73 do Colegiado TST; DÉCIMA TERCEIRA (Prazo/Pagamento) - deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do Colegiado TST; VIGÉSIMA (Adiantamento) - deferida nos termos da norma revisanda; VIGÉSIMA TERCEIRA (Vigência) - a presente sentença normativa terá vigência por UM ANO, a partir de 15.01.2004. DEFERIDAS, POR MAIORIA, as cláusulas: SEGUNDA (Piso Salarial) - deferida, em parte, para ficar em R\$305,00 (trezentos e cinco reais) o piso salarial da categoria, nos termos da Lei Estadual nº 4272/04; SEXTA (Garantia de Emprego/Afastando) - deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 80 do Colegiado TST; SÉTIMA (Abono/Dia do Comércio) - MONA (Quebra de Cabeça) - deferida, em parte, para incidir sobre o salário o percentual de 10% (dez por cento). INDEFERIDAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: DÉCIMA SEXTA (Empregada Gestante); DÉCIMA SÉTIMA (Ajuda de Custo/Comissionista); DÉCIMA OITAVA (Contribuição Social) - caput e parágrafo único; VIGÉSIMA PRIMEIRA (Contribuições Confederativas) - indeferida com base na Súmula 968 do STF; VIGÉSIMA SEGUNDA (Seguro/Empregado Acidentado/Pagamento). PRE-JUDICADAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: DÉCIMA QUARTA (Salário/Partida/Piso Salarial Estadual); DÉCIMA QUINTA (Salário Misto); DÉCIMA NONA (Atribuições Laborais/Anexo Prévio). Custas judiciais de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa, a serem pagas pelo Suscitado.

145-2004-000-01-00-7(DC) - Relatora: DESEMBARGADORA MIRIAN LIPPI PACHECO - Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS (Adv. HUMBERTO RIBEIRO BETOLINI - RJ81017) - Suscitado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS (Adv. LAVI IBSE DE MOURA - RJ4837) - ... por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido de fls. 02 *in fine*, para estabelecer as seguintes condições: DEFERIDAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: PRIMEIRA (Resposta Salariar) - deferida, em parte, para conceder reajuste salarial nos termos da Constituição, TERCEIRA (Vínculos Extras), QUARTA (Descontos/Cabas), QUINTA (Comissionistas/ Valores das Vendas), OITAVA (Cálculos Trabalhadores/Comissionistas) - deferida nos termos da norma revisanda; DÉCIMA (Serviço Externo/Benefícios) - deferida nos termos da norma revisanda; DÉCIMA PRIMEIRA (Uniformes) - deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 115 do Colegiado TST; DÉCIMA SEGUNDA (Multas) - deferida, em parte, nos termos do Procedente Normativo nº 73 do Colegiado TST; DÉCIMA TERCEIRA (Prazo/Pagamento) - deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do Colegiado TST; VIGÉSIMA (Adiantamento) - deferida nos termos da norma revisanda; VIGÉSIMA TERCEIRA (Vigência) - a presente sentença normativa terá vigência por UM ANO, a partir de 15.01.2004. DEFERIDAS, POR MAIORIA, as cláusulas: SEGUNDA (Piso Salarial) - deferida, em parte, para ficar em R\$305,00 (trezentos e cinco reais) o piso salarial da categoria, nos termos da Lei Estadual nº 4272/04; SEXTA (Garantia de Emprego/Afastando) - deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 80 do Colegiado TST; SÉTIMA (Abono/Dia do Comércio) - MONA (Quebra de Cabeça) - deferida, em parte, para incidir sobre o salário o percentual de 10% (dez por cento). INDEFERIDAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: DÉCIMA SEXTA (Empregada Gestante); DÉCIMA SÉTIMA (Ajuda de Custo/Comissionista); DÉCIMA OITAVA (Contribuição Social) - caput e parágrafo único; VIGÉSIMA PRIMEIRA (Contribuições Confederativas) - indeferida com base na Súmula 968 do STF; VIGÉSIMA SEGUNDA (Seguro/Empregado Acidentado/Pagamento). PRE-JUDICADAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: DÉCIMA QUARTA (Salário/Partida/Piso Salarial Estadual); DÉCIMA QUINTA (Salário Misto); DÉCIMA NONA (Atribuições Laborais/Anexo Prévio). Custas judiciais de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa, a serem pagas pelo Suscitado.

3779-2002-000-01-00-0(DC) - Relatora: DESEMBARGADORA MIRIAN LIPPI PACHECO - Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ADV. ALTAMIR GONÇALVES PETERRESEN - RJ4511) - Suscitado: 1) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO (SINDICATO ENGENHEIRO CIVIL/CLTIA E SINDICATO ENGENHEIRO ELETRICISTA E

PRIMEIRA - (Mão-de-Obra Local); DÉCIMA SEXTA - (Eiro no Pagamento); DÉCIMA NONA - (Ratificação); VIGÉSIMA (Mensalidades); VIGÉSIMA PRIMEIRA - (Benefício Provisório); VIGÉSIMA TERCEIRA (Auxílio Social); VIGÉSIMA QUARTA (Contribuição Assistencial Trabalhadora); VIGÉSIMA SEXTA (Adiantamento Salarial); VIGÉSIMA SÉTIMA (Vigência) - A presente sentença normativa terá vigência por UM ANO a partir da data do ajuizamento do ação, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea *b. in fine*, da CLT. PRE-JUDICADAS, POR UNANIMIDADE, as cláusulas: Parágrafo único da cláusula SEGUNDA (Escala de Nivel Salarial); VIGÉSIMA SEGUNDA (Deficiente Físico). Custas judiciais de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa, a serem pagas pelo Suscitado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2004.
Roxana de SC Constanfino - Túc. Jud.

SEÇÃO ESPECIALIZADAS
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXMOS. SRS. JUÍZES
RELATORES EM 13 DE OUTUBRO DE 2004.

JUIZA MÍDIA DE ASSISMA AGUIAR
MS. 597/01 Impetrante: BANCO DO ESTADO DO RJ S/A-EX-LÍQUO EXTRAJUDICIAL (DR. Douglas Respinisz de Oliveira). Impetrado: BANCO DO TRABALHO DO RJ S/A-EX-LÍQUO. Co Interesses: REGINA RODRIGUES DE ARIAS (DR. Carlos Ferrando Cavalcanti de Albuquerque).

JUIZ EDILSON GONÇALVES
03345-2004-000-01-00-2 Impetrante: HARDO DO PIRES FILHO (DR. Baniê Rocha Mendes). Impetrado: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PETROLÉO BRASILEIRO SA - PETROBRAS.

JUIZA TÂNIA DA SILVA GARCIA
03364-2004-000-01-00-8 Autor: JOSE CARLOS PEREIRA (DR. Nelson Luiz de Lima). Réu: BANCO BANERJ SA.

03376-2004-000-01-00-3 Impetrante: ANDREA DE LIECA BRUNO (DR. José Aurélio Borges de Moraes). Impetrado: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RJ. Pacientes: LUCIANO SETIERRA AFFONSO DE OLIVEIRA.

JUIZA AURORA DE OLIVEIRA COELHO
01311-2004-000-01-00-2 Autor: KÍDIO SERVICOS DEDEITIZACAO E IMPLANTACAO LTDA (DR. Eládio Miranda Lima). Réu: MARCO CEZAR DE MORAES GODINHO.

02064-2004-000-01-00-8 Requerentes: KÍDIO SERVICOS DE DEDEITIZACAO IMUNIZACAO LTDA (DR. Eládio Miranda Lima). Requerido: MARCO CEZAR GODINHO.
JUIZ JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR
03378-2004-000-01-00-1 Impetrante: TRANSPORTES TRANSPORTES LTDA (DR. Patrícia Ana Hygino Barber). Impetrado: JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RJ. Co Interesses: JORGE REINALDO TEIXEIRA.

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - RECUSA DO ENCARGO - NOMEAÇÃO COMPULSORIA - IMPOSSIBILIDADE. A investitura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restituição de seu direito de liberdade (OJ 89, SDI-2, C. TST). Imódo-se a cassação das decretações de prisão.

00730-2004-000-01-00-7 - HC - Desembargador FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - Impetrante: GISELE SCUOTTO MARTIGNONI (Adv. Gisele Scuotto Martignoni - CAB/RJ 88-34) Impetrado: EXMO. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO Paciente: FRANCISCO RECAREY VILAR (Adv. Gisele Scuotto Martignoni - CAB/RJ 88-34) ... por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Exm. Sr. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2004
Mário Pimentel
Analista Judiciário

GABINETE DO JUIZ JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA
CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS
S E D I

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Não feito direito líquido e certo, o ato do Juiz da execução, que determina bloqueio em conta bancária, desde que observada proporção tal, que possibilite o gerenciamento dos negócios, sem acarretar dificuldades à empresa-impetrante. Segurança parcialmente concedida para limitar o bloqueio na conta bancária em 30%.

118-2003-000-01-00-3 MS - Relator: DES. JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA. Impetrante: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (Dr. José Feres de Rezende CAB/RJ 22019). Tercelito Interlegado: SERGIO XAVIER DOS SANTOS (Dr. Laice de Almeida CAB/RJ 67235) - ... POR MAIORIA, conceder em parte a segurança para determinar que o bloqueio na conta corrente da Impetrante seja feito mensalmente na proporção de 30% (trinta por cento) até o montante total do